



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011781-37.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante WESLEY PRIETO MARCAL CERQUEIRA, é apelado CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA:
APELANTE:
APELADA:

ARAÇATUBA
WESLEY PRIETO MARÇAL CERQUEIRA
CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A

VOTO N.º 26.915

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Autor que contratou curso de inglês ministrado pela ré, pretendendo o cancelamento dois meses depois. Recusa da ré, que insiste na disponibilização integral e imediata do curso contratado e impossibilidade do cancelamento após o prazo de 7 dias da contratação. Cláusula que impede o cancelamento após o prazo de arrependimento manifestamente abusiva. Rescisão a partir do pedido de cancelamento. Devolução em dobro das parcelas pagas após o pedido de rescisão, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. Dano moral indenizável reconhecido pela perda do tempo útil verificada. Pedidos parcialmente procedentes. Sucumbência integral a cargo da ré; Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c. reparação de danos materiais e morais, envolvendo contrato de prestação de serviços educacionais, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 209/213, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Apela o autor (fls. 216/236) alegando, em suma, que tentou se adaptar à didática do curso ministrado pela ré, porém não obteve sucesso, decidindo pelo cancelamento. Insiste que obteve acesso aos termos de uso somente após a contratação. Sustenta a nulidade das cláusulas que impliquem em renúncia ou limitação de direitos. Entende serem inexigíveis os valores após o pedido formal de cancelamento em outubro de 2021, requerendo a devolução em

dobro dos valores pagos após o pedido de rescisão. Alega que sofreu danos morais indenizáveis. Pugna pela reforma da sentença.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 240/255.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Restou incontroverso dos autos que o autor contratou os serviços educacionais relativos ao curso de inglês ministrado pela ré e que houve tentativa de cancelamento do curso por ela recusada.

A sentença, acolhendo a tese de defesa, afastou o pedido autoral, conforme relatado.

O autor alega que não se adaptou à didática e, por isso, pugnou pelo cancelamento, sendo abusiva a recusa, insistindo na devolução em dobro das parcelas pagas após o pedido de rescisão, além de indenização pelos danos morais, no que possui parcial razão.

A despeito de a ré defender a impossibilidade de cancelamento após o prazo de 7 dias, defendendo que o curso é integral e imediatamente disponibilizado após a aquisição, é certo que a conduta viola frontalmente os direitos básicos do consumidor, sobretudo a proteção contra práticas e cláusulas abusivas (art. 6º, IV, do CDC).

Isso porque, o fornecimento dos serviços nessa modalidade implica em exigir do consumidor renúncia a direito de rescisão do contrato e subtrai seu direito ao reembolso, além de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, permitindo a conclusão do contrato apenas em seu benefício, embora obrigando o consumidor (cláusula 11 – fls. 37), conforme expressamente dispõe o art. 51, I, II, IV e IX, do CDC.

Desse modo, dada a abusividade, as cláusulas devem ser reputadas nulas, permitindo-se, pois, a rescisão do contrato, o que, aliás, foi formalmente requerido pela parte autora, conforme fls. 41/55, em 02/10/2021, devolvendo-se o que foi pago a partir de então.

A propósito, julgados da Corte:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Curso de inglês - Ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por prejuízos morais – Acolhimento parcial - Ainda que o pedido de cancelamento do curso não tenha observado o prazo de 7 dias previsto em contrato, ainda assim a cobrança de parcelas posteriores ao mês da desistência atentava contra disposições do art. 51, IV e IX, da Lei 8.078/90, implicando em ilegalidade que justificava a devolução dobrada do que foi pago - Não se demonstrou, por outro lado, situação de prejuízo moral, não se interessando o autor em maior demonstração probatória neste tema, centrando-se a controvérsia em interpretação de cláusulas contratuais – Recurso da ré provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1000116-53.2022.8.26.0281; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)

Quanto à devolução, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Com efeito, sendo a cobrança indevida, como o foi no caso vertente, faz jus o consumidor, em regra, à devolução em dobro do que foi cobrado em excesso, no caso, as parcelas debitadas após o pedido formal de rescisão.

Excepcionou-se a incidência de tal regra somente em situações que pudessem ser entendidas como de “engano justificável”.

Não se olvida que a falta de precisão sobre o que efetivamente configuraria uma hipótese de “engano justificável” gerou interpretações divergentes por parte dos aplicadores do direito.

Nesse contexto, dividiu-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em duas posições, com a 1ª Seção esposando a tese de que não era necessária prova de má-fé do fornecedor, bastando que a cobrança indevida se desse de maneira culposa. A 2ª Seção, por sua vez, entendia a questão sob outro prisma, exigindo a prova de má-fé por parte do fornecedor.

A divergência foi finalmente superada em 21/10/2020, por ocasião do julgamento do EAREsp nº 676.608 pela Corte Especial, em voto de relatoria do Ministro Og Fernandes, que pacificou a questão no sentido de que, no âmbito das relações de consumo, o pagamento da dobra em caso de cobrança indevida independe do elemento volitivo do fornecedor.

In verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS.

1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.

2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ.

3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.
1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da máfé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica

acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por

concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Portanto, com fulcro no entendimento acima, deverá a ré restituir à parte autora o dobro dos valores descontados indevidamente, sendo indiferente para esse fim que não tenha procedido de má-fé.

Já os danos morais são inegáveis.

A evidente falha na prestação dos serviços trouxe à parte autora demasiado desgaste na tentativa de resolução dos problemas, buscando a ré, sem sucesso, na tentativa de solucionar o problema, demonstrando que, além disso, buscou o Procon para tentar solucionar a questão e, por fim, ajuizando a presente demanda, estando patente, portanto, o descaso da ré e, conseqüente, a perda do tempo útil do consumidor.

A teoria do desvio produtivo do consumidor ganhou notoriedade com a doutrina de Marcos Dessaune. Consiste na indenização pela perda do tempo livre, diante de uma situação de mau atendimento, desviando-se o consumidor de suas competências com o objetivo de resolver problema criado pelo próprio fornecedor. É, pois, consagradora do direito constitucional à proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal), assim como à proteção contra práticas comerciais abusivas (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor), à efetiva prevenção e reparação aos danos patrimoniais e morais (art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), e aos deveres anexos de proteção, cuidado e cooperação, decorrentes da boa-fé objetiva.

A jurisprudência desse Egrégio Tribunal, por sua vez, também afirma o direito à indenização por danos morais em casos análogos, tanto pelo fundamento da violação aos direitos da personalidade, como também pela teoria do desvio produtivo do consumidor.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alienação fiduciária. Ação cominatória c.c. indenizatória. R. sentença de parcial procedência, com apelo só do autor. Reconhecida a obrigação do réu de dar baixa no gravame (havendo, inclusive, notícia de que já tenha sido cumprida) e não havendo recurso a respeito, superada está a questão. Danos materiais não comprovados. Prejuízos anímicos vislumbrados, pela "canseira" tida pelo demandante. Modernas teorias da distribuição dinâmica da carga probatória e do desvio produtivo. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dá-se parcial provimento ao apelo do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1033995-14.2015.8.26.0114; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça vem admitindo a substituição da obrigação de fazer consistente na baixa de restrição incidente sobre veículo pelo simples envio de ofício ao órgão com atribuição para tanto, uma vez que propicia o mesmo resultado prático. Na esteira de orientação deste E. Tribunal de Justiça, a demora da instituição financeira em providenciar a baixa de restrição incidente sobre veículo gera danos morais. Incidência, ademais, da denominada teoria do desvio produtivo do consumidor. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também com respaldo em precedentes desta C. Corte Estadual. RECURSOS PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1031557-92.2016.8.26.0562; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cédula de Crédito Bancário firmada entre o autor e o Banco réu no dia 03 de janeiro de 2014, no Estado de São Paulo. Autor que pagou regularmente as prestações mensais e, no dia 26 de junho de 2016, quitou o saldo de R\$ 6.800,02 ao Banco réu que, na condição de vendedor não promoveu a baixa do gravame, inviabilizando a transferência do bem para o nome do comprador. Banco demandado que incluiu o gravame do veículo no Estado do Mato Grosso, no dia 03 de maio de 2016, ante a informação de alteração de endereço do autor, alegando ainda que orientou o autor a promover a alteração de seu endereço no Detran-SP, mas não foi atendido, daí a impossibilidade da baixa. SENTENÇA de improcedência, arcando o autor com as custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em quinze por cento (15%) do valor da causa. APELAÇÃO do autor que insiste na procedência da Ação. ACOLHIMENTO PARCIAL. Banco demandado que promoveu a anotação do gravame no cadastro do Detran-MT, ante a mudança de endereço do autor, mas que, apesar da quitação do contrato, não promoveu a baixa do gravame no prontuário do veículo no Estado do Mato Grosso, impedindo a transferência do bem para o nome do autor, que reclama o padecimento moral pelo descaso do réu. Padecimento

moral bem evidenciado. Autor que tentou solucionar o problema com o réu, sem sucesso. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, para ser paga com correção monetária a contar da sentença e juros de mora a contar da citação, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pelo Banco demandado, arbitrada a honorária devida ao Patrono do autor em vinte por cento (20%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1053640-60.2016.8.26.0576; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019).

Consumidor e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente. Pretensão à reforma parcial manifestada pela autora. Na esteira de orientação deste E. Tribunal de Justiça, a demora da instituição financeira em providenciar a baixa de gravame incidente sobre veículo gera danos morais. Incidência, ademais, da denominada teoria do desvio produtivo do consumidor. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também com respaldo em precedentes desta C. Corte Estadual. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1045766-40.2016.8.26.0506; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 09/10/2019).

Com relação ao valor, deve-se observar o critério bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que em uma primeira etapa se estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, num segundo momento, são consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização (STJ, AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Nessa toada, tendo em vista as circunstâncias do caso, considerando que a parte autora tentou resolver a questão extrajudicialmente (fls. 56/63), tem-se que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, pois atende às funções punitiva e de reparação em hipóteses como a dos autos, e aos critérios desta Câmara, considerando, ainda, porque, no segundo momento do aludido critério bifásico da fixação da indenização, não se constataram outros desdobramentos mais gravosos à parte, de forma que a quantia se revela suficiente.

Sendo assim, o recurso comporta parcial provimento para, reformando-se a sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos, declarando a rescisão do contrato para a data de 02/10/2021, condenando a ré a restituir em dobro os valores debitados do autor a partir de então, corrigidos monetariamente desde cada desembolso pela Tabela Prática deste TJSP até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia a ser corrigida monetariamente a partir deste acórdão e com juros de mora de 1% a partir da citação, devendo, em ambas as verbas, observar os referidos índices até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, e, a partir de então, os juros são fixados pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

Arcará, por fim, a ré integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do autor (Súmula 326, do STJ), ora arbitrados por equidade, em R\$ 5.000,00 (art. 85, §8º-A, do CPC).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator